

Caderno de Debêntures

AMPL25 – Ampla Energia e Serviços

Valor Nominal na Emissão:	R\$ 10.000,00
Quantidade Emitida:	13.467
Emissão:	15/12/2009
Vencimento:	15/12/2015
Classe:	Não Conversível
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Remuneração:	IPCA + 8,3
Registro CVM:	CVM/SRE/DEB/2009/032 em 23/12/2009
ISIN:	BRCBEEDBS054

Características do Ativo	Emissor	Agenda de Eventos	Escritura
---------------------------------	----------------	--------------------------	------------------

Atualização Monetária

4.3.1. O Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, será atualizado, a partir da Data de Emissão, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (o "IPCA"), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o "IBGE" e a "Atualização da Segunda Série", respectivamente), sendo o produto da Atualização da Segunda Série automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário ou ao Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série.

4.3.1.1. A Atualização da Segunda Série será paga na periodicidade prevista no item 4.4.2 abaixo ou na data da liquidação antecipada resultante do vencimento antecipado das Debêntures em razão da ocorrência de um dos Eventos de Inadimplemento ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado Facultativo, conforme aplicável.

4.3.1.2. A Atualização da Segunda Série será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde,

VNa = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, atualizado, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, arredondamento;

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde,

n = número total de índices considerados na Atualização da Segunda Série, sendo "n" um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário das Debêntures da Segunda Série; após a data de aniversário respectiva, o " NI_k " corresponderá ao valor do número índice do IPCA do mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";

dup = número de Dias Úteis entre a última data de aniversário das Debêntures da Segunda Série e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA sendo "dup" um número inteiro; e

dut = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima data de aniversário das Debêntures da Segunda Série, sendo "dut" um número inteiro.

4.3.1.3. Observações:

(a) O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE;

(b) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor;

(c) Considera-se como "data de aniversário" todo dia 15 (quinze) de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente. Considera-se como mês de atualização, o período mensal compreendido entre duas Datas de Aniversários consecutivas;

(d) O fator resultante da expressão $[NI(k) / NI(k-1)]$ é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

(e) O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

4.3.1.4, No caso de indisponibilidade temporária do IPCA, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, não cabendo, porém, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto pelos Debenturistas da Segunda Série. Se a não divulgação do IPCA for superior ao prazo de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade legal de aplicação às Debêntures da Segunda Série, ou determinação judicial, o Agente Fiduciário, no caso de não haver substituto legal do IPCA, deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do evento, convocar a Assembleia Geral de Debenturista da Segunda Série (no modo e prazos estipulados na Cláusula X desta Escritura e no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações), para a deliberação, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Atualização da Segunda Série que será aplicada, observado o disposto no item 4.3.1.5 abaixo.

4.3.1.5. Caso não haja acordo sobre o novo índice para Atualização da Segunda Série entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série representando no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures da Segunda Série em Circulação (conforme definido abaixo), a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures da Segunda Série em Circulação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, pelo seu Valor Nominal Unitário atualizado, ou pelo Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série atualizado, acrescido dos Juros Remuneratórios da Segunda Série devidos até a data do efetivo resgate, calculados *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão ou da data do pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso. Nesta alternativa, com a finalidade de apurar-se a Atualização da Segunda Série com relação às Debêntures a serem resgatadas, será utilizada para cálculo do fator "C" a última variação disponível do IPCA divulgada oficialmente.

4.3.1.6. Não obstante o disposto acima, caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, da referida Assembleia Geral não será mais realizada e o IPCA então divulgado, a partir da respectiva data de referência, será empregado para apuração do fator "C" no cálculo da Atualização da Segunda Série.

Juros Remuneratórios

4.3.2. As Debêntures da Segunda Série farão jus a juros remuneratórios de 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos por cento), conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* (os "Juros Remuneratórios da Segunda Série" e, em conjunto com a Atualização da Segunda Série, a "Remuneração da Segunda Série"). A taxa utilizada para cálculo dos Juros Remuneratórios da

Segunda Série incidirá sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou sobre o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, atualizados conforme o subitem 4.3.1 acima, calculados por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a partir da Data de Emissão, e, observada a periodicidade prevista no item 4.5.2 abaixo, pagos ao final de cada Período de Capitalização (ou na data da liquidação antecipada resultante do vencimento antecipado das Debêntures em razão da ocorrência de um dos Eventos de Inadimplemento ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado Facultativo, conforme aplicável), calculados em regime de capitalização composta de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis.

4.3.2.2. Os Juros Remuneratórios da Segunda Série serão calculados com base na seguinte fórmula:

$$J = \{Vna \times [FatorJuros - 1]\}$$

onde:

J valor dos Juros Remuneratórios da Segunda Série devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNa Valor Nominal Unitário atualizado ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$FatorJuros = (spread + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

onde,

spread 8,3000;

DP número de Dias Úteis entre a Data de Emissão ou a Data de Pagamento de Juros Remuneratórios da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.

4.3.3. Para fins de cálculo da remuneração das Debêntures, define-se “Período de Capitalização”: (a) para as Debêntures da Primeira Série, como o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data do Pagamento dos Juros Remuneratórios da Primeira Série (conforme definido abaixo) imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na próxima Data do Pagamento dos Juros Remuneratórios da Primeira Série; e (b) para as Debêntures da Segunda Série, como o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série (conforme definido abaixo) imediatamente anterior, no caso dos demais

Períodos de Capitalização, e termina na próxima Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série.

4.3.4. Para fins desta Escritura, define-se "Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série" o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série remanescente após cada Data de Amortização da Segunda Série.

Amortização

4.4.2 O Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série será amortizado em 3 (três) parcelas anuais, cada uma delas atualizada monetariamente desde a Data de Emissão, sendo a primeira com vencimento em 15 de dezembro de 2013, a segunda com vencimento em 15 de dezembro de 2014 e a última com vencimento em 15 de dezembro de 2015 (as "Datas de Amortização das Debêntures da Segunda Série"), conforme tabela a seguir:

Datas de Amortização	Valor Nominal Unitário a ser Amortizado (*)
15 de dezembro de 2013	R\$ 3.333,33
15 de dezembro de 2014	R\$ 3.333,33
15 de dezembro de 2015	R\$ 3.333,34

(*) O Valor Nominal Unitário aqui apresentado é referenciado à Data de Emissão e deverá ser atualizado monetariamente nos termos desta Escritura.

Periodicidade de Pagamento dos Juros Remuneratórios

4.5.2. O pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série será feito anualmente, a partir da Data de Emissão, no dia 15, do mês de dezembro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de dezembro de 2010 e o último pagamento em 15 de dezembro de 2015, que é a Data de Vencimento da Segunda Série (cada uma dessas datas, uma "Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série").

Encargos Moratórios

4.8. Caso a Emissora deixe de efetuar quaisquer pagamentos de quaisquer quantias devidas aos Debenturistas nas datas em que são devidos, tais pagamentos devidos e não pagos ficarão sujeitos a: (a) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (b) juros de mora não compensatórios calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, corrigido monetariamente pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, excluindo-se a hipótese de a variação acumulada do IPCA resultar em um valor negativo. Os encargos moratórios ora estabelecidos incidirão desde o efetivo descumprimento da obrigação respectiva

até a data do seu efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Repactuação

4.12. Não haverá repactuação das Debêntures.

Fundo de Amortização

4.17. Não será constituído fundo de amortização para a presente Emissão.

Resgate Antecipado Facultativo

6.1.1. A Emissora poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir e mediante deliberação em reunião de Conselho de Administração, a seu exclusivo critério: (a) a partir do 18º (décimo oitavo) mês (exclusive) após a Data de Emissão, para as Debêntures da Primeira Série ("Período de Resgate Antecipado da Primeira Série"); e (b) a partir do 36º (trigésimo sexto) mês (exclusive) após a Data de Emissão, para as Debêntures da Segunda Série ("Período de Resgate Antecipado da Segunda Série" e, em conjunto com o Período de Resgate Antecipado da Primeira Série, os "Períodos de Resgate Antecipado"), realizar o resgate antecipado total ou parcial das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso (o "Resgate Antecipado Facultativo").

6.1.1.1. O Resgate Antecipado Facultativo somente poderá ocorrer, observado os respectivos Períodos de Resgate Antecipado, mediante publicação de comunicação dirigida aos Debenturistas a ser amplamente divulgada nos termos do item 4.13 desta Escritura (a "Comunicação de Resgate") com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do efetivo Resgate Antecipado Facultativo a ser implementado pela Emissora (a "Data de Resgate Antecipado"). A Data de Resgate Antecipado deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

6.1.2. Na Comunicação de Resgate deverá constar: (a) a Data de Resgate Antecipado respectiva; (b) se o Resgate Antecipado Facultativo será total ou parcial; (c) a menção de que o valor correspondente ao pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures será devidamente atualizado até a Data de Resgate Antecipado, conforme aplicável, observado o disposto no item 4.3 acima, acrescido (i) dos Juros Remuneratórios da Primeira Série e/ou dos Juros Remuneratórios da Segunda Série, conforme aplicável, calculados *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Primeira Série imediatamente anterior ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série, imediatamente anterior, conforme o caso, até a Data de Resgate Antecipado (o "Valor de Resgate"), e (ii) de prêmio de resgate a ser calculado de acordo com os subitens 6.1.3 e 6.1.4 abaixo; e (d) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do

Resgate Antecipado Facultativo.

6.1.4.. O(s) prêmio(s) de resgate a que farão jus os Debenturistas da Segunda Série por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série será(ão) calculado(s) de acordo com a fórmula abaixo:

$$P = d / D * 0,015 * \text{Valor de Resgate}$$

onde:

P = prêmio de resgate, em Reais, apurado sobre o Valor de Resgate, calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento;

d = quantidade de dias corridos a transcorrer entre a data do efetivo Resgate Antecipado Facultativo e a Data de Vencimento da Segunda Série; e

D = quantidade de dias corridos entre a data de início do Período de Resgate Antecipado da Segunda Série e a Data de Vencimento da Segunda Série.

6.1.5. No caso de Resgate Antecipado Facultativo parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações, sendo que o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Série e/ou Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série (conforme o Resgate Antecipado Facultativo seja referente às Debêntures da Primeira Série e/ou às Debêntures da Segunda Série) para fins de deliberar os critérios do sorteio, observado, para tanto, o disposto nos itens 6.1.5.1 e 6.1.5.2 abaixo, além da Cláusula X desta Escritura.

6.1.5.1. No caso do Resgate Antecipado Facultativo parcial mencionado acima, tal Resgate Antecipado Facultativo deverá ser realizado para as Debêntures da Primeira Série e/ou para as Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, registradas no SND e/ou no BOVESPAFIX, conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pela CETIP e pela BM&FBOVESPA, respectivamente, por meio de "operação de compra e venda definitiva no mercado secundário", sendo que todas as etapas desse processo, tais como habilitação dos Debenturistas da Primeira Série e/ou dos Debenturistas da Segunda Série, conforme o caso, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures da Primeira Série ou de Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, a serem resgatadas por Debenturistas da Primeira Série e/ou Debenturistas da Segunda Série, conforme o caso, serão realizadas fora do âmbito da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA conforme o caso. Caso a CETIP e/ou a BM&FBOVESPA, conforme o caso, venham a implementar outra funcionalidade para operacionalizar o evento parcial, não haverá a necessidade de ajuste à esta Escritura ou qualquer outra formalidade.

6.1.5.2. Caso, por qualquer razão: (a) não haja a realização da(s) Assembleia(s) Geral(is), conforme previsto no item 6.1.5 acima, em até 2 (dois) Dias Úteis antes da Data de Resgate

Antecipado; ou (b) ainda que havendo a(s) Assembleia(s) Geral(is), não haja acordo sobre os critérios para realização do sorteio no caso de Resgate Antecipado Facultativo parcial entre os Debenturistas da Primeira Série e/ou os Debenturistas da Segunda Série reunidos Assembleia(s) Geral(is), conforme previsto no item 6.1.5 acima, o sorteio relativo ao Resgate Antecipado Facultativo parcial ocorrerá com relação à totalidade dos Debenturistas da Primeira Série e/ou dos Debenturistas da Segunda Série (conforme o caso) detentores de Debêntures em Circulação.

6.1.6. As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto nesta Cláusula VI, serão obrigatoriamente canceladas.

Aquisição Facultativa

6.2.1. A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em Circulação (conforme definido abaixo), observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações. As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão ser canceladas, permanecer na tesouraria da Emissora, ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos deste item 6.2, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures da Primeira Série em Circulação ou das demais Debêntures da Segunda Série em Circulação, conforme aplicável.

Vencimento Antecipado

7.1. São considerados eventos de inadimplemento, podendo acarretar o vencimento antecipado das Debêntures objeto da Oferta e, sujeito ao disposto nos itens 7.2 e 7.3 abaixo, a imediata exigibilidade do pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário de cada Debênture, devidamente atualizado, conforme aplicável, acrescido dos Juros Remuneratórios da Primeira Série e dos Juros Remuneratórios da Segunda Série, conforme o caso, calculados *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Primeira Série imediatamente anterior ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, além dos demais encargos devidos nos termos desta Escritura, quaisquer dos seguintes eventos (cada um deles, um "Evento de Inadimplemento"):

(a) Descumprimento, pela Emissora, da obrigação de pagamento (i) do Valor Nominal Unitário das Debêntures, devidamente atualizado, conforme aplicável; (ii) dos Juros Remuneratórios da Primeira Série ou dos Juros Remuneratórios da Segunda Série; e/ou (iii) de quaisquer encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures, devidamente atualizado, conforme aplicável, e/ou dos Juros Remuneratórios da Primeira Série ou dos Juros Remuneratórios da Segunda Série, conforme o caso, não sanado no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis, contado da data do respectivo vencimento;

(b) Caso ocorra (i) a dissolução ou a liquidação da Emissora; (ii) a decretação de falência da Emissora; (iii) o pedido de autofalência, por parte da Emissora; (iv) o pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente solucionado, por meio de pagamento ou depósito, rejeição do pedido, suspensão dos efeitos da declaração de falência, ou por outro meio, nos prazos aplicáveis; (v) a apresentação de pedido, por parte da Emissora de plano de recuperação extrajudicial a seus credores, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano; (vi) o ingresso pela Emissora em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou (vii) qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência da Emissora, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;

(c) Descumprimento de qualquer ordem de execução por quantia certa oriunda de decisão judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva, de natureza condenatória, contra a Emissora, em valor, individual ou agregado, igualou superior a R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), ou seu equivalente em outra moeda;

(d) Término antecipado da concessão ou intervenção pelo poder concedente, por qualquer motivo, na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica da Emissora, conforme aplicável;

(e) Decretação de vencimento antecipado de qualquer dívida financeira ou qualquer acordo do(s) qual(is) a Emissora seja parte como mutuária ou garantidora, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), ou seu equivalente em outra moeda;

(f) Protesto de títulos contra a Emissora cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, salvo se o protesto tiver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiros, desde que validamente comprovado pela Emissora, ou se for cancelado, ou ainda se for validamente contestado em juízo, em qualquer hipótese, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo protesto;

(g) Alteração do controle acionário indireto da Emissora, exceto nos casos em que: (i) o novo controlador indireto não tenha *rating* corporativo atribuído pela Fitch Ratings (a "Fitch"), Moody's Investors Service (a "Moodv's") ou Standard & Poor's Rating Services (a "S&P") inferior em mais de 1 (um) nível (*notch*) em relação ao *rating* global da Enersis S.A. (a "Enersis"); e (ii) a alteração do controle acionário indireto não resulte em rebaixamento do *rating* da Emissão em mais de 1 (um) nível (*notch*). Para fins deste subitem (g), haverá alteração do controle acionário indireto da Emissora se a Enersis deixar de ser a controladora indireta da Emissora;

(h) Sem prejuízo do disposto no artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações, incorporação da

Emissora por outra sociedade cisão ou fusão da Emissora, exceto nos casos em que a incorporação, cisão ou fusão não resulte em rebaixamento do *rating* da Emissão em mais de 1 (um) nível (*notch*);

(i) Inadimplemento de qualquer dívida financeira ou qualquer obrigação pecuniária em qualquer (quaisquer) acordo(s) do(s) qual(is) a Emissora seja parte como mutuária ou garantidora, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), ou seu equivalente em outra moeda, exceto se: (i) sanado no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do respectivo inadimplemento; ou (ii) a Emissora obtiver as medidas legais e/ou judiciais cabíveis para o não pagamento no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do respectivo inadimplemento;

(j) Descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não pecuniária estabelecida nesta Escritura, não sanado o prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados: (i) da data do referido descumprimento, caso a Emissora receba comunicação escrita neste sentido enviada pelo Agente Fiduciário em até 3 (três) Dias Úteis após a data do descumprimento, data de descumprimento esta a ser informada à Emissora pelo Agente Fiduciário por meio de referida comunicação escrita; ou (ii) da data em que a Emissora receber comunicação escrita do Agente Fiduciário conforme prevista na alínea (i) deste subitem (j), caso a Emissora não receba, em até 3 (três) Dias Úteis após os respectivo descumprimento, comunicação escrita do Agente Fiduciário nesse sentido, sendo certo que, caso um período de cura específico e distinto dos 15 (quinze) Dias Úteis previstos acima tenha sido estipulado com relação a qualquer obrigação não pecuniária estabelecida nesta Escritura, tal período de cura específico prevalecerá, observada as disposições constantes deste subitem (j) para fins de contagem desse período de cura específico;

(k) Nacionalização, desapropriação ou qualquer ato governamental que acarrete a apreensão de ativos da Emissora essenciais para a consecução de sua atividade de distribuidora de energia elétrica, apreensão esta que afete de forma relevante e negativa a capacidade da Emissora de honrar tempestivamente as obrigações pecuniárias relativas às Debêntures;

(l) Redução do capital social da Emissora sem observância do disposto no parágrafo 3º do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações; e

(m) Não atendimento, pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos, de qualquer dos índices financeiros relacionados a seguir (os "Índices Financeiros"), a serem verificados trimestralmente pelo Agente Fiduciário com base nas informações trimestrais constantes das Informações Trimestrais - ITR e/ou das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP apresentadas pela Emissora à CVM, sendo que a primeira verificação para fins deste subitem ocorrerá com relação ao primeiro trimestre de 2010:

- I. Dívida Financeira Líquida / EBITDA menor ou igual a 2,7; e
- II. EBITDA / Despesa Financeira Líquida maior ou igual a 2,5.

Para os efeitos do disposto no subitem (m) acima, aplicar-se-ão as seguintes definições:

"Dívida Financeira Líquida" significa a soma de (i) empréstimos e financiamentos, inclusive com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e agências multilaterais; (ii) obrigações comprovadas com o fundo de pensão dos empregados da Emissora (não considerando para fins desta definição o passivo atuarial); (iii) saldo líquido de operações de derivativos (*i.e.*, passivos menos ativos de operações com derivativos); (iv) dívidas oriundas de quaisquer emissões ainda em circulação de debêntures e/ou notas promissórias comerciais da Emissora; e (v) dívidas com pessoas ligadas listadas no passivo da Emissora, líquidas dos créditos com pessoas ligadas listadas no ativo da Emissora, excluindo-se os valores referentes aos contratos que não sejam mútuos, empréstimos e/ou financiamentos firmados com essas pessoas ligadas e desde que descritos em notas explicativas das Demonstrações Financeiras da Emissora; menos o resultado da soma (i) do numerário disponível em caixa da Emissora; (ii) dos saldos líquidos de contas correntes bancárias credoras e devedoras da Emissora; e (iii) dos saldos de aplicações financeiras da Emissora.

"EBITDA" significa o lucro ou prejuízo líquido da Emissora, relativo aos últimos 12 (doze) meses, antes da contribuição social e imposto de renda, equivalência patrimonial, resultados financeiros, provisão para contingências, provisão para créditos de liquidação duvidosa, baixas de títulos incobráveis, depreciação e amortização.

"Despesa Financeira Líquida" significa os encargos de dívida, acrescidos das variações monetárias, deduzidas as rendas de aplicações financeiras, todos estes relativos aos itens descritos na definição de Dívida Financeira Líquida acima e calculados pelo regime de competência ao longo dos últimos 12 (doze) meses, em bases consolidadas.

7.2. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Inadimplemento previstos nas alíneas (a), (b), (c), (d), (e) e (f) do item 7.1 acima, as Debêntures tornar-se-ão automaticamente vencidas, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, devendo o Agente Fiduciário, no entanto, enviar imediatamente à Emissora comunicação escrita informado tal acontecimento.

7.3. Na ocorrência de quaisquer dos demais Eventos de Inadimplemento que não sejam aqueles previstos no item 7.2 acima, o Agente Fiduciário deverá convocar, dentro de 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento, Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Série e Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série para deliberar acerca da não declaração do vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, observado o procedimento de convocação previsto na Cláusula X desta Escritura e o quorum específico estabelecido no item 7.3.1 abaixo. As Assembleias Gerais aqui previstas poderão também ser convocadas pela Emissora, na forma do item 10.1 abaixo.

7.3.1. Se, nas Assembleias Gerais referidas no item 7.2 acima: (a) Debenturista da Primeira Série detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures da Primeira Série em Circulação e/ou; (b) Debenturistas da Segunda Série detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures da Segunda Série em Circulação, determinarem que o Agente Fiduciário não declarará o vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, o Agente Fiduciário não declarará o vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso.

7.3.2. Adicionalmente ao disposto nos itens 7.3 e 7.3.1 acima, na hipótese de não convocação da Assembléia Geral ou de não instalação da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Série ou da Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, conforme o caso, por falta de quorum, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, aplicando-se o disposto no item 7.4 abaixo.

7.4. Observado o disposto nesta Cláusula VII, em caso de vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, a Emissora obriga-se a resgatar a totalidade das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, conforme aplicável, com o seu consequente cancelamento, obrigando-se a pagar o Valor Nominal Unitário de cada Debênture, devidamente atualizado (se for o caso), acrescido dos Juros Remuneratórios da Primeira Série e dos Juros Remuneratórios da Segunda Série, conforme o caso, calculados *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Primeira Série imediatamente anterior ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios da Segunda Série imediatamente anterior, até a data do seu efetivo pagamento, além dos demais encargos devidos nos termos desta Escritura, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento, pela Emissora, da comunicação escrita referida no item 7.2 acima, sob pena de, em não o fazendo, ficar obrigada, ainda, ao pagamento dos encargos moratórios previstos no item 4.8 desta Escritura.

O conteúdo do Caderno de Debêntures é cópia fiel de cláusulas da Escritura de Emissão e, se for o caso, de aditivos, que podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

Escritura
